



International
Labour
Organization



Manual de procedimentos relativos às Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho

Resumos relacionados com a
Ratificação das **Convenções relativas à Segurança Social**
da OIT



Edição Centenária de 2019

Departamento
das Normas
Internacionais do
Trabalho



International
Labour
Organization



Ratificação das Convenções relativas à Segurança Social da OIT

Resumos do *Manual de procedimentos relativos às Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho*

Departamento de Normas Internacionais do

Trabalho *Bureau* Internacional do

Trabalho

Genebra

Copyright © Organização Internacional do Trabalho
2019 Publicado pela primeira vez em 2019

As publicações do *Bureau* Internacional do Trabalho gozam da proteção dos direitos de autor em virtude do Protocolo 2 anexo à Convenção Universal sobre Direito de Autor. No entanto, breves extratos dessas publicações podem ser reproduzidos sem autorização, desde que mencionada a fonte. Os pedidos para obtenção dos direitos de reprodução ou tradução devem ser dirigidos ao Serviço de Publicações da OIT (*Rights and Licensing*), *Internacional Labour Office*, CH-1211 Geneva 22, Switzerland, ou por email: rights@ilo.org. Os pedidos de autorização serão sempre bem-vindos.

As bibliotecas, instituições e outros utilizadores registados poderão reproduzir cópias de acordo com as licenças obtidas para esse efeito. Por favor consulte o sítio www.ifro.org para conhecer a entidade reguladora do seu país.

ISBN 978-92-2-133254-1
(impresso) ISBN 978-92-2-133255-
8 (web pdf) ISBN 978-92-2-133256-
5 (epub)

As designações constantes das publicações da OIT, que estão em conformidade com a prática das Nações Unidas, bem como a forma sob a qual figuram nas obras, não refletem necessariamente o ponto de vista da Organização Internacional do Trabalho, relativamente à condição jurídica de qualquer país, área ou território ou respetivas autoridades, ou ainda relativamente à delimitação das respetivas fronteiras.

As opiniões expressas em estudos, artigos e outros documentos assinados são da exclusiva responsabilidade dos seus autores, e a publicação dos mesmos não vincula a Organização Internacional do Trabalho às opiniões neles expressas.

A referência a nomes de empresas e produtos comerciais e a processos ou a sua omissão não implica da parte da Organização Internacional do Trabalho qualquer apreciação favorável ou desfavorável.

Informação sobre as publicações da OIT e produtos digitais pode ser obtida em: www.ilo.org/publns.

Impresso pelo *Bureau* Internacional do Trabalho, Genebra, Suíça

[...]

Ratificação das Convenções e aceitação de obrigações

Procedimento

1. O artigo 19.º da Constituição estabelece o seguinte:
 5.
(...)
 - d) o Membro que tiver obtido o consentimento da autoridade ou das autoridades competentes comunicará a sua ratificação formal da convenção ao Diretor-Geral e tomará as medidas que forem necessárias para tornar efetivas as disposições da referida convenção.

Forma de comunicação das ratificações¹

2. A Constituição não estabelece requisitos específicos relativamente à forma de comunicação. Cada Estado terá as suas próprias disposições constitucionais e práticas. No entanto, para ser registado, um instrumento de ratificação deverá:
 - (a) identificar claramente a convenção a ratificar;
 - (b) ser um documento original (em papel, não um *fac-smile* ou uma fotocópia), assinado por uma pessoa com autoridade para vincular o Estado (por exemplo, o Chefe de Estado, o Primeiro Ministro, o Ministro responsável pelos Negócios Estrangeiros ou Ministro do Trabalho);
 - (c) indicar claramente a intenção do governo de que o Estado fique vinculado pela convenção em causa e o seu compromisso em cumprir as disposições da convenção, de preferência com uma referência específica ao artigo 19.º, 5), d) da Constituição da OIT.

Nestas condições, um instrumento de ratificação deve ser sempre comunicado ao Diretor-Geral da OIT, a fim de que a ratificação tenha eficácia no direito *internacional*. Caso este procedimento não seja realizado, pode suceder que uma convenção seja considerada por um Estado como “ratificada” na sua ordem jurídica interna, mas não terá eficácia na ordem jurídica *internacional*. Um instrumento de ratificação poderia, assim, conter a seguinte declaração: “O Governo de (...) ratifica por este meio a Convenção (...) e compromete-se, de acordo com o artigo 19.º, parágrafo 5, d), da Constituição da OIT, a cumprir as obrigações a esse respeito”.

Declarações obrigatórias a incluir ou a anexar ao instrumento de ratificação

3. Várias convenções exigem a realização de *declarações*, seja no instrumento de ratificação, seja num documento a ele anexo. Se o *Bureau* não receber essa *declaração*, a ratificação não poderá ser registada. Em alguns casos, uma *declaração* obrigatória irá definir o âmbito das obrigações aceites ou apresentará outras indicações essenciais. Em todos estes casos, o conteúdo da *declaração* deve ser tido em conta antes da preparação do instrumento de ratificação e as indicações necessárias incluídas ou anexas a esse instrumento de ratificação. As Convenções relativas à Segurança Social em questão são as seguintes:

¹ Consultar o Anexo I relativo a um modelo de instrumento respeitante à ratificação de uma convenção da OIT.

-
- (i) Convenção (N.º 102) sobre Segurança Social (Norma Mínima), 1952 – artigo 2.º, b);²
 - (ii) Convenção (N.º 118) sobre Igualdade de Tratamento (Segurança Social), 1962 – artigo 2.º, parágrafo 3;³
 - (iii) Convenção (N.º 128) sobre Prestações de Invalidez, Velhice e de Sobrevivência, 1967 – artigo 2.º, parágrafo 2;
 - (iv) Convenção (N.º 183) sobre Proteção da Maternidade, 2000 – artigo 4.º, parágrafo 2;
 - (v) Convenção sobre Trabalho Marítimo, 2006, na sua versão alterada (MLC, 2006) – Norma A4.5, parágrafo 10. (Declaração especificando quais, pelo menos três das nove contingências)

Declarações facultativas a incluir ou a anexar às ratificações

4. No caso de algumas convenções (e protocolos), uma *declaração* só é necessária, quando o Estado que ratifica deseje prevalecer-se das exclusões, exceções ou modificações permitidas. Nesse caso, a *declaração* deve ser incluída ou anexa ao instrumento de ratificação: se o instrumento de ratificação for recebido pelo *Bureau* sem qualquer declaração desse tipo, a ratificação será devidamente registada tal como está e a possibilidade de exclusão, exceção ou modificação deixará de ser possível. As Convenções em questão que se encontram abertas a ratificação são as seguintes:
- (i) Convenção (N.º 102) sobre Segurança Social (Norma Mínima), 1952 – artigo 3.º, parágrafo 1;⁴
 - (ii) Convenção (N.º 121) sobre Prestações em caso de Acidentes de Trabalho, 1964 – artigo 2.º, parágrafo 1, e artigo 3.º, parágrafo 1;
 - (iii) Convenção (N.º 128) sobre Prestações de Invalidez, Velhice e de Sobrevivência, 1967 – artigo 4.º, parágrafo 1, artigo 38.º e artigo 39.º;
 - (iv) Convenção (N.º 130) sobre Cuidados Médicos e Prestações por Doença, 1969 – artigo 2.º, parágrafo 1, artigo 3.º, parágrafo 1, e artigo 4.º, parágrafo 1;
 - (v) Convenção (N.º 168) sobre Promoção e Proteção do Emprego (Desemprego), 1988 – artigo 4.º, parágrafo 1, e artigo 5.º, parágrafos 1 e 2;

² Consultar o Anexo II relativo a um modelo de declaração obrigatória.

³ a) Quando um Estado membro ratifica esta convenção, deverá também comunicar ao *Bureau* uma confirmação, nos termos do artigo 2.º, parágrafo 1, segundo a qual possui “uma legislação eficaz que abrange os seus próprios cidadãos, no âmbito do seu próprio território”, na área ou áreas da segurança social a respeito das quais aceita as obrigações da convenção. Deve ser fornecida uma confirmação semelhante no caso de uma notificação de aceitação de outras obrigações, nos termos do artigo 2.º, parágrafo 4 b). Cada Estado membro que aceite as obrigações da convenção relativamente a qualquer área da segurança social que possua legislação que preveja prestações do tipo indicado no artigo 2.º, parágrafo 6 a) ou b), deverá, no momento da ratificação, enviar ao *Bureau* uma declaração indicando essas mesmas prestações. Nos termos do artigo 2.º, parágrafo 7, deve ser feita uma declaração semelhante a propósito de toda a subsequente notificação de aceitação das obrigações da convenção, nos termos do artigo 2.º, parágrafo 4, ou no prazo de três meses a contar da data da promulgação da legislação relevante. Apesar destas declarações serem obrigatórias, elas têm uma função informativa, pelo que a sua omissão não invalida a ratificação ou a notificação.

⁴ Consultar o Anexo III relativo a um modelo de declaração facultativa.

Declarações facultativas relativas à limitação do âmbito de uma convenção

5. Para todos os casos mencionados nos parágrafos *supra*, um Estado membro que tenha feito uso da opção de limitar o âmbito da aplicação da convenção poderá posteriormente modificar, cancelar ou retirar essa limitação: este procedimento é realizado através de uma nova declaração, notificação ou declaração de renúncia num relatório, nos termos do artigo 22.º da Constituição, segundo o que se estipule em cada convenção. Além disso, as seguintes Convenções preveem *declarações* que estendam o âmbito da aplicação da convenção, por parte do Estado em questão, quer no momento da ratificação, quer em momento posterior⁵:

Convenção (N.º 183) sobre Proteção da Maternidade, 2000 – artigo 2.º, parágrafo 3.

Inadmissibilidade de reservas

6. As convenções possuem diversas disposições que asseguram flexibilidade, incluindo algumas que permitem expressamente aos Estados que as ratificam limitar ou qualificar as obrigações assumidas pela ratificação. No entanto, não são possíveis limitações às obrigações de uma convenção, para além daquelas já especificamente previstas (ou seja, inexistência de *reservas*).

Registo das ratificações e aceitação das obrigações

7. As disposições finais de todas as convenções contêm artigos sobre o registo das ratificações pelo Diretor-Geral, a sua notificação aos Estados membros e a comunicação de detalhes ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registo, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. Todas as ratificações são comunicadas ao Conselho de Administração e são notificadas aos Estados membros através de publicação no *Boletim Oficial. As Declarações* e outros atos de aceitação ou de modificação das obrigações, mencionadas nos parágrafos *supra*, são tratados da mesma forma.

Entrada em vigor

8. Cada Convenção contém uma disposição relativa à sua entrada em vigor. Desde 1928, a prática comum foi a de prever a entrada em vigor de uma convenção doze meses após o registo da segunda ratificação e, posteriormente, para cada Estado que a ratifica, doze meses depois do registo da sua ratificação. Até que uma convenção entre em vigor, não pode produzir efeitos no direito internacional.

Obrigações decorrentes das ratificações

9. Nos termos do artigo 19.º, parágrafo 5, d), da Constituição, é obrigação do Estado “tomar as medidas que forem necessárias para tornar efetivas as disposições” de uma convenção ratificada⁶. Tal significa garantir a sua aplicação na prática, bem como executá-la pela via de legislação ou por outros meios que estejam em conformidade com a prática nacional (como decisões judiciais, decisões arbitrais ou acordos coletivos).

⁵ Esta situação não inclui os casos em que as *especificações por um Estado* membro possam ter por efeito a extensão das obrigações de uma convenção, apesar de não existir uma norma que preveja uma *declaração* formal, como no caso da Convenção (N.º 111), artigo 1.º, parágrafo 1 b).

⁶ Consultar também a obrigação de apresentar relatórios nos termos do artigo 22.º da Constituição (parágrafos 35 a 46 *infra*). No que se refere à extinção das obrigações no âmbito de uma convenção ratificada através da *denúncia*, consultar os parágrafos 79 a 83 *infra*.

Incorporação no direito interno

- 10.** Nalguns países, a Constituição atribui força de lei (interna) às convenções ratificadas. Mesmo nesses casos será necessário tomar medidas específicas para:
- (a) eliminar qualquer contradição entre as disposições da convenção e a legislação e prática nacionais existentes;
 - (b) dar efeito a quaisquer disposições da convenção que não tenham efeito direto (por exemplo, as disposições que exigem que determinados assuntos sejam regulados por lei ou regulamentos nacionais, ou decididos pelas autoridades competentes, ou disposições que exigem a adoção de medidas administrativas especiais);
 - (c) impor sanções, quando necessário;
 - (d) assegurar que todas as pessoas e autoridades interessadas (por exemplo, empregadores, trabalhadores, inspetores do trabalho, tribunais, órgãos administrativos) sejam informadas da incorporação da convenção no direito interno e, quando necessário, recebam orientações.

Consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores

- 11.** O parágrafo 5, alínea c), da Recomendação n.º 152 prevê a consulta das organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, tendo em conta a prática nacional, a propósito da elaboração e da aplicação de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a dar cumprimento às convenções – principalmente quando são ratificadas – e às recomendações. Esta disposição aplica-se, em particular, no que toca a medidas que apliquem disposições relativas à consulta e colaboração com representantes dos empregadores e dos trabalhadores.

Territórios não-metropolitanos

- 12.** O artigo 35.º da Constituição prevê a apresentação pelos Estados membros de declarações relativamente à aplicação das convenções nos territórios não-metropolitanos por cujas relações internacionais sejam responsáveis.

Efeito da retirada da OIT

- 13.** O artigo 1.º, parágrafo 5 (última frase), da Constituição prevê o seguinte:
- (...) Quando um Membro tiver ratificado uma convenção internacional do trabalho, o facto de o Membro se retirar da Organização não afetará a validade, durante o período previsto pela convenção, das obrigações resultantes da convenção ou a ela relativas.

Informação sobre as ratificações

- 14.** Estão disponíveis informações atualizadas regularmente sobre ratificações e denúncias no sítio Web do *Bureau* ([base de dados NORMLEX](#)).

Anexo I

D.33 (A).1995

MODEL INSTRUMENT

CONCERNING THE RATIFICATION OF AN ILO CONVENTION¹

Whereas the **(title of the Convention)**
.....was adopted by the International Labour Conference at its
.....Session in **(place)**on **(date)**
.....

The Government of, having
considered the aforesaid Convention, hereby confirm and ratify the same and
undertake, in accordance with Article 19, paragraph 5 (d) of the Constitution of the
International Labour Organisation, faithfully to perform and carry out all the
stipulations therein contained.

(signed) _____
President of the Republic

Minister of Foreign Affairs

¹ This model may call for adaptation to take account particularly of:

- (a) any provisions in the Convention concerned requiring specified indications to be included in the ratification;
- (b) national provisions and practice concerning ratification on international instruments.

Anexo II

MODELO DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA

CONVENÇÃO (N.º 102) SOBRE SEGURANÇA SOCIAL (NORMA MÍNIMA), 1952

Nos termos do artigo 2.º, alínea b) da Convenção (n.º 102) sobre Segurança Social (Norma Mínima), 1952, em nome do Governo de.....,

Aceito as obrigações previstas nas seguintes partes da referida Convenção (*consultar N.B.*):

- Parte ...
- Parte ...
- Parte ...
- Parte ...
- ...

[Assinatura e Título da autoridade competente]

N.B. Nos termos do artigo 2.º, alínea a) ii) da Convenção, pelo menos três das Partes II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, incluindo pelo menos uma das Partes IV, V, VI, IX e X, devem ser aceites no momento da ratificação da Convenção N.º 102.

Anexo III

MODELO DE DECLARAÇÃO FACULTATIVA

CONVENÇÃO (N.º 102) SOBRE SEGURANÇA SOCIAL (NORMA MÍNIMA), 1952

Nos termos do artigo 3, parágrafo 1 da Convenção (n.º 102) sobre Segurança Social (Norma Mínima), 1952, declaro que o Governo de..... ,
invoca as exceções temporárias previstas no(s) artigo(s) 9 (d); 12 (2); 15 (d); 18 (2); 21 (c); 27 (d); 33 (b); 34 (3); 41 (d); 48 (c); 55 (d); e 61 (d).

[Assinatura e Título da autoridade competente]

N.B. Nos termos do artigo 3.º, parágrafo 1 da Convenção, aquando da ratificação, um país pode decidir limitar temporariamente as obrigações assumidas nos termos da Convenção optando por invocar uma ou várias das disposições referidas neste artigo relativamente às Partes correspondentes da Convenção.